

**PROCESSO Nº:** 001/0708/002.911/2020

**EDITAL Nº:** 003/2021

**MODALIDADE:** Concorrência – Técnica e Preço

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em Recrutamento, Seleção de Pessoal e Administração de Mão de Obra Temporária.

**Memorando CI nº:** 1.163/2021

Trata-se de análise de recursos administrativos interpostos pela licitante ENFOK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS TERCEIRIZAÇÃO E RECRUTAMENTO - EIRELLI em razão da decisão da Comissão de Licitação em reformar a pontuação atribuída inicialmente para os quesitos 3 e 4 da avaliação técnica da proposta.

### **BREVE HISTÓRICO**

A licitação foi realizada através da modalidade Concorrência, tipo Técnica e Preço e seguiu o estabelecido nos termos do edital, que por sua vez foi elaborado em conformidade com Lei nº 8.666/93 e o Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Butantan, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, vigentes à época da realização do procedimento licitatório, e subsidiariamente pelas demais normas regulamentadoras aplicáveis à espécie.

O primeiro Edital da Licitação tornou-se público em 15 de julho de 2021, com a data de abertura da Sessão fixada para o dia 31 de agosto de 2021, sendo dada publicidade de 45 (quarenta e cinco) dias. No decorrer do referido prazo, houve vários pedidos de esclarecimento, os quais a Comissão de Licitação respondeu (fls. 275/287) e decidiu revisar o edital e republicá-lo com devolução integral do prazo de publicidade. Desta forma a nova data de abertura da Sessão ficou definida para 29 de setembro de 2021.(publicação fls. 347)

Na referida data a Sessão foi realizada sendo registrada a participação de 5 (cinco) empresas, ocasião em que foram recebidos os 3 envelopes lacrados, conforme determinado no edital.

Ato contínuo procedemos com a abertura dos envelopes nº 3, referentes a habilitação das empresas participantes. Todas as empresas foram habilitadas e não houve a manifestação da intenção de interposição de recurso administrativo.

Na sequência foram abertos os envelopes nº 2 proposta técnica. Naquele momento a Sessão foi suspensa para que a área técnica da Fundação Butantan examinasse os documentos e atribuissem os pontos conforme previsto no anexo VI do edital. A retomada da Sessão foi agendada para 08 de outubro de 2021. (Ata da sessão às fls. 815/819)

A Sessão foi retomada com a apresentação das notas atribuídas as empresas conforme os critérios predeterminados. (fls. 821/825)

Questionados sobre a intenção de interposição de recurso administrativo, a Empresa Real Parceria Mão de Obra Temporária manifestou o interesse. Desta forma a Sessão foi suspensa para cumprimento dos prazos de acordo item 13 do Edital. (Ata da sessão às fls. 826/829)

A empresa Real Parceria Mão de Obra Temporária LTDA. apresentou, tempestivamente, memoriais fundamentando os recursos contra a decisão da comissão em relação as empresas Enfok Consultoria em Recursos Humanos e TBRH – Recursos Humanos.

Em relação a empresa Enfok Consultoria em Recursos Humanos alegou que a pontuação atribuída foi indevida pois não houve a apresentação da comprovação do vínculo dos Psicólogos junto a empresa.

Já em relação a TBRH alega que não foi comprovada a inscrição dos Psicólogos no Conselho Regional e que os contratos de prestação de serviços foram assinados por pessoa física e não jurídica e, além disso, não traziam informações quanto ao valor de pagamento pelos serviços. (fls. 835/850)

As contrarrazões foram apresentadas e juntadas às fls. 852/867.

A Comissão de Licitação, com base na revisão da área técnica, emitiu documento deferindo o recurso interposto pela licitante Real Parceria Mão Obra Temporária LTDA em face da licitante Enfok Consultoria em Recursos Humanos e indeferindo o recurso em face da licitante TBRH. (doc. fls. 870/875)

A área técnica reconsiderou a pontuação atribuída pois não houve a juntada de documentos que comprovassem os vínculos dos profissionais apresentados pela

Enfok, não permitindo desta forma a pontuação nos quesitos 3 e 4 do anexo VI. O novo documento com a pontuação retificado está juntado às fls. 868.

Nova Sessão de licitação foi agendada para o dia 17 de novembro de 2021, ocasião em que foi reapresentada aos licitantes a tabela de notas retificadas.

Seguindo o rito da licitação, foi facultado aos participantes a possibilidade de interposição de recursos diante ao novo cenário de notas.

A empresa Enfok manifestou a intenção de interposição de recurso e são esses os documentos, juntados às fls. 883/905 que analisaremos a seguir.

## **1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO**

O Edital prevê, na Cláusula Décima Terceira, em especial no item 13.4, os requisitos para interposição de recurso. No caso em estudo, considerando que a decisão ocorreu em 17/11/2021 e considerando o prazo de 03 (cinco) dias úteis, as razões do recurso poderiam ser apresentadas até 22/11/2020.

Considerando que a ora recorrente utilizando da prerrogativa recursal prevista em edital, interpôs recurso entre 18/11/2021 e 22/11/2021, portanto no prazo regulamentar, o mesmo foi recebido, posto sua tempestividade. Com relação à CONTRARRAZÕES, considerando a publicação do recurso interposto em 23/11/2021, a apresentação entre 24/11/2021 e 26/11/2021, foi recebida posto sua tempestividade.

## **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

**2.1.** No tocante as razões apresentadas pela proponente Enfok Consultoria em Recursos Humanos, em síntese indicam:

- **(i)** manifesta contrariedade a revisão da nota técnica alegando que cumpriu todos os requisitos do edital, reconhecendo inclusive que os esclarecimentos publicados são parte do edital em atendimento ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Para comprovar que atendeu ao edital pinçou parte de uma das respostas postadas, grafando em caixa alta e negritando a citação “ o importante é que estejam devidamente registrados em seus conselhos”;

- **(ii)** pugna, caso não seja aceita sua alegação, pela juntada dos documentos que comprovam o vínculo profissional das Psicólogas, apontando como possível o saneamento desta situação.

### 3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

3.1. Quanto as contrarrazões apresentadas pela Real Parceria Mão de Obra Temporária LTDA, em síntese indicam:

- **(i)** Não reconhecer o recurso apresentado pela Recorrente, considerando que não foram apresentados fatos novos que merecessem análise; **(ii)** apontou ser ilegal o recebimento de documentos que comprovem o vínculo profissional da equipe técnica, neste momento da licitação; **(iii)** Pede que seja negado o conhecimento do recurso, pois o mesmo já foi objeto de decisão administrativa anterior e que seja mantida a decisão da Comissão de licitação que reformou a nota técnica da Enfok Consultoria em Recursos Humanos, Terceirização e Recrutamento – Eirelli.

- **NO MÉRITO**

#### 3.2. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Quanto ao mérito, preliminarmente salientamos que a licitação é o procedimento administrativo vinculado por meio do qual a entidade contratante e aquelas por ela controladas selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, com obtenção do melhor trabalho técnico, na condição mais vantajosa. Pois bem, dentre os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** é de destaque, e no caso em apreço sua aplicação é imperativa, e com base nele o presente recurso será analisado.

#### **Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem o **artigo 2º do Regulamento de Compras**

**e Contratações da Fundação Butantan e os artigos 3º, 41, 48 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993** aplicada subsidiariamente a presente licitação, *verbis*:

**Art. 2º** Os procedimentos para seleção de fornecedores destinam-se a obter a proposta mais vantajosa para a FUNDAÇÃO BUTANTAN e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo.

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo dos que lhes são correlatos.

**Art. 48.** Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

**Art. 55.** São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

**XI** - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

Nesse sentido, vale a lição do Ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO

“O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos

administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia.”, **em sua festejada obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª Ed., Dialética, 2004, p. 395”**

### **3.3. DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA ENFOK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS**

(i) Quanto a alegação de que não havia a previsão em edital e nem nos demais documentos vinculados com referência a comprovação do vínculo profissional da equipe técnica, somente a exigência de comprovação do registro profissional em seus conselhos, não prospera pois durante a fase de publicidade do edital houve questionamento sobre essa condição e a resposta da administração indicou a necessidade de comprovar o vínculo na sessão da licitação, pois o mesmo serviria para a pontuação na aviação técnica dos concorrentes. Vejamos a pergunta e a resposta publicadas:

#### **PERGUNTA**

Quanto à qualificação da equipe técnica, solicitamos esclarecer se os Psicólogos(as) contratados deverão possuir vínculo trabalhista em conformidade com a Consolidação das Leis do Trabalho, ou será aceita a contratação através de modalidade diversa? Em ambos os casos, será considerada para fins de qualificação da equipe técnica, a contratação em data anterior à publicação deste edital ou a contratação dos Psicólogos poderão ser em data posterior à publicação do edital? Ainda, em ambos os casos qual/quais documentos serão aceitos para comprovação de vínculo?

#### **RESPOSTA (RETIFICADA)**

Serão aceitas diversas modalidades. A comprovação do vínculo do profissional com a empresa deverá ser demonstrada na sessão da licitação, para que seja considerada a pontuação de acordo com o Anexo VI do edital. O documento a ser apresentado é o que comprove o vínculo do profissional com a empresa.

Quanto a citação de que o edital jamais exigiu vínculo entre os profissionais, somente que houvesse o registro em seus conselhos, a frase foi extraída de parte da resposta a uma das perguntas formuladas. Abaixo segue transcrição integral da pergunta e da resposta:

## PERGUNTA

No documento referente aos esclarecimentos, há uma pergunta quanto ao quadro técnico dos profissionais de psicologia, com a seguinte resposta: “as profissionais devem ser contratadas em regime CLT com data de admissão anterior a publicação do edital, com conselho regional ativo, tal informação poderá ser apresentada mediante a GFIP.”. Perguntamos:

Conforme edital em seu item 5.3. a comprovação de capacidade de contratação deverá ser de 210 temporários contratados/mês - média de contratação dos últimos cinco meses da atual prestadora. Bem como, analisando o quadro de: “temporários x faturamento”, o ápice é a competência 08/2020, com o total de 409 temporários, com este quadro, de acordo com o “Anexo I”, item 3.2. “...a contratada deverá ter em quadro efetivo de pessoal, a cada 100 temporários contratados, de nível sênior, (...) 01 PSICÓLOGO...”, portanto, na competência 08/2020 (ápice de temporários) o quadro necessário seria de 04 psicólogos, considerando que os 409 temporários sejam de nível sênior. Qual a necessidade de comprovação de quadro com mais de 06 psicólogos para obter pontuação máxima?

Qual a necessidade de os profissionais serem contratados de acordo com a CLT, se após a “reforma trabalhista” (Lei 13.467/17) existe a possibilidade da contratação na modalidade “PJ” (prestador de serviço)?

Por que a comprovação deverá ser anterior a publicação do edital? Entendemos que a adequação poderá ser após a licitante ser declarada vencedora, ou em segunda hipótese, antes do início do certame, pois há o prejuízo, uma vez que as participantes não estavam cientes dessa exigência, a saber, ainda mais em momentos como o atual, contratamos mão de obra por demanda, por vezes, optando por parcerias, voltadas para correção de testes, inclusive, remotamente.

## RESPOSTA

Cabe enfatizar que o processo licitatório será realizado por meio de Concorrência do tipo Técnica e Preço. Desta forma os fornecedores serão selecionados por capacidade técnica e preço ofertado.

O item 3.2 do Termo de Referência sinaliza a quantidade de profissionais que entendemos necessária para atender a demanda para cada 100 vagas solicitadas. Como já colocado, a Fundação Butantan tem a expectativa de ampliar as contratações por esta modalidade, desta forma a empresa contratada deverá ter pronta estrutura de atendimento, quando demandada. Importante observar que NÃO está sendo exigida a comprovação de “quadro com mais de 6 psicólogos”. Esta citação aparece no quadro do Anexo VI – Quesitos e critérios para avaliação das propostas técnicas. Desta forma as empresas serão avaliadas conforme a estrutura apresentada na ocasião da licitação.

Quanto à necessidade dos profissionais da empresa serem contratados pela CLT não existe a exigência no Edital e seus anexos. O importante

é que estejam devidamente registrados em seus conselhos. A informação será retificada no hall de questionamentos respondidos anteriormente.

Importante observar que a Recorrente reconhece o princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, citando inclusive diversas análises de consagrados juristas e decisões de juízos.

Propõe por fim que seja permitida a apresentação dos documentos de comprovação do vínculo nesta etapa da licitação, entendendo ser possível o saneamento da situação neste momento.

### **3.4. DA ANÁLISE DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA REAL PARCERIA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.**

A empresa REAL PARCERIA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA apresentou histórico da licitação desde a primeira sessão até o presente momento. Diz que as alegações apresentadas pela Recorrente são exatamente iguais, sendo os fatos já alisados pela Comissão de Licitação, e que no seu entender, o recurso não deveria ser conhecido. Complementa o documento de Contrarrazões apontando que a exigência de comprovação de vínculo dos profissionais encontra amparo nos documentos que norteiam a licitação e que permitir a apresentação dos vínculos neste momento "seria equivalente a rasgar o edital". Conclui afirmando que a apresentação dos vínculos era condição para a avaliação técnica da empresa e pugna pela manutenção da decisão da autoridade competente que revisou a nota técnica atribuída a empresa Enfok, ocasião em que houve redução dos pontos pela falta de apresentação de documentos de comprovação dos vínculos, impedindo a avaliação dos quesitos 3 e 4 do Anexo VI – Qualificação da Equipe Técnica.

## **4. CONCLUSÃO**

**4.1.** À vista dos elementos que instruem os autos, que ora ACOLHO na íntegra, e considerando os fatos e documentos aos autos colacionados, e em atenção às razões de recurso interposto pela recorrente ENFOK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS, bem como as contrarrazões apresentada pela empresa

REAL PARCERIA MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA, consideramos: **(a)** os esclarecimentos sobre a demonstração da capacidade operacional da empresa e os critérios de técnica que nortearam a pontuação das participantes foram devidamente divulgados aos licitantes, bem como passaram a integrar o edital, portanto a ele vinculado; **(b)** a ora recorrente não atendeu de forma satisfatória ao previsto no edital; dessa forma propomos pelo **INDEFERIMENTO** do recurso administrativo interposto, ficando mantida a decisão da comissão de licitação, já ratificada pela autoridade superior no Despacho FB nº 581/2021 de fls. 875.

Ainda nos termos do item 13.4.4 do Edital, os autos da presente licitação deverão seguir para a autoridade competente, para, se assim entender, ratificar a decisão da comissão de licitação.

São Paulo, 14 de dezembro de 2021

  
**Luiz Antonio Ventura Carvalho**  
**Presidente da Comissão Especial de Licitações**